

LEI nº 573/2022 DE 27 DE ABRIL DE 2022

***“Dispõe sobre Alteração da Lei Municipal
500/2019”***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 3º, 5º, 10, 17, 19, 22, 24, 29 e 31, da Lei 500 de 01 de agosto de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

IV – comprovação da conclusão do ensino médio;

V – concluir, com frequência de 100% (cem por cento) curso de capacitação sobre o direito da criança e do adolescente, a ser promovido pelo Poder Executivo Municipal;

VI - aprovação, com nota igual ou superior a 60 % (sessenta por cento), em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da crianças e adolescentes, bem como, conhecimento básico em informática e internet;

VII - não ter sofrido perda do mandato de Conselheiro Tutelar nos dois últimos mandatos;

Parágrafo Primeiro: Estão dispensados da comprovação dos requisitos do inciso VI os candidatos à recondução.

Parágrafo Segundo: O candidato a Conselheiro Tutelar que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

Parágrafo Terceiro: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas por Conselho Tutelar.

Parágrafo Quarto: Na data da candidatura o Conselheiro Tutelar deverá comprovar, por meio de declaração de próprio punho, que não exerce mandato eletivo, cargo em Comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Art. 5º. O Conselho Tutelar funcionará das 08h00 às 18h00, de segunda-feira à sexta-feira, na Avenida Castelo Branco.

Parágrafo Primeiro: O Conselheiro Tutelar exerce sua função com dedicação exclusiva devendo atender as solicitações demandadas fora do horário de expediente, em regime de escala, de acordo com o Regimento Interno do Órgão.

Parágrafo Segundo: A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, sendo-lhes assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Art. 19. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da Lei 8.069/90.

Art. 22. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar as autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 24. São vedados aos Conselheiros Tutelares:

Art. 29.

Parágrafo Único: O Conselheiro Tutelar titular será permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 2º. Fica revogado o art. 10º, da Lei 500/2019;

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único e seus incisos do art. 17 da Lei 500/2019;

Art. 4º Ficam revogados os incisos do art. 22 da Lei 500/2019;

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do artigo 24 da Lei 500/2019;

Art. 6º Fica revogado o parágrafo segundo do artigo 31 da Lei 500/2019.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação gerando seus efeitos a partir da publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS – TO, aos vinte e sete dias do mês de abril de 2022.

VANDERLEI ANTONIO
DE CARVALHO
JUNIOR:89351444104

Assinado de forma digital por
VANDERLEI ANTONIO DE
CARVALHO JUNIOR:89351444104
Dados: 2022.04.28 10:27:09 -03'00'

VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal